

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 561, DE 2024

## PROJETO DE LEI N° 561, DE 2024

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica

**Autoras:** Deputadas CRISTIANE LOPES E GREYCE ELIAS

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

Chega à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 561, de 2024, de autoria das deputadas Cristiane Lopes e Greyce Elias, que cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

Ao justificar a proposição, as autoras chamam a atenção para as situações especialmente desafiadoras enfrentadas por mães atípicas, que englobam “não apenas a educação e cuidado de seus filhos com necessidades especiais, mas também a luta contra estigmas sociais, a falta de estruturas de apoio adequadas, e o constante desgaste emocional e físico”. Trata-se, argumentam, de uma realidade que exige a promoção de “uma rede de apoio robusta, que possa oferecer não apenas assistência prática, mas também um ambiente de compreensão e valorização de suas vivências, contribuindo significativamente para a melhoria de sua qualidade de vida e bem-estar”.

O Projeto de Lei nº 561, de 2024, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tão-somente para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há proposições apensadas ao projeto original.



\* C D 2 4 2 8 0 5 6 7 5 4 0 0 \*

Aprovado o Requerimento de Urgência nº 640, de 2024, a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que possa macular os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, estando o Projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe, agora, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 561, de 2024, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, os temas referentes à maternidade, em geral, e à maternidade atípica, em particular, são de inegável interesse da Comissão. Afinal, o desequilíbrio entre os papéis desempenhados por pais e mães na criação dos filhos é um dos elementos nucleares das desvantagens sofridas pelas mulheres no desenvolvimento de suas vidas. O caso das mães atípicas é especialmente ilustrativo desse ponto. É nele que se nota com mais clareza que a idealização do papel da mãe muitas vezes esconde estratégias de subordinação da mulher e de negação da responsabilidade social compartilhada pelo futuro de nossas crianças.



O que caracteriza a maternidade atípica é que a atipicidade das condições de vida dos filhos podem produzir – e normalmente produzem – desafios específicos para sua criação. Em nossa sociedade, o enfrentamento desses desafios fica, de maneira muitíssimo desequilibrada, sob a responsabilidade das mães. Na verdade, se observarmos os dados disponíveis, é extremamente comum que os pais se evadam da convivência familiar, ainda mais que em situações ditas “normais”, quando um filho exige cuidados especiais. Nem por isso, contudo, a percepção social dominante deixa de exigir, por vezes de maneira até agressiva, que a mãe se responsabilize individualmente pela criação do filho.

Não se trata de diminuir o valor do que fazem as mulheres ao enfrentar “com a cara e a coragem” situações desse tipo. Pelo contrário, não nos cansamos de admirá-las. A questão é que se trata de uma injustiça, com grande potencial para produzir danos nas próprias mulheres e em seus filhos. A iniciativa da deputada Cristiane Lopes, logo secundada pela deputada Greyce Elias, se destina justamente a explicitar que não devemos compactuar com esse cenário injusto e socialmente danoso. É preciso encará-lo. É preciso tornar cristalino para todas as pessoas que a criação de nossas crianças – todas as nossas crianças – é uma responsabilidade social compartilhada, não apenas por mãe e pai, mas por toda a comunidade, que precisa apoiar as pessoas mais diretamente responsáveis por elas.

Cabem dois registros finais. Primeiro, que a consagração do dia da maternidade atípica não é uma inovação absoluta na ordem jurídica brasileira. Alguns estados já legislaram nessa direção, com pioneirismo para o estado de Rondônia, não por acaso aquele em que se elegeu a deputada Cristiane Lopes. Segundo, que foi feliz a redação do Projeto de Lei nº 561, de 2024. As iniciativas e atividades indicadas nos arts. 2º e 3º constituem contribuições efetivas para que se dissemine socialmente a percepção das peculiaridades da maternidade atípica e para que as mães atípicas se vejam apoiadas e acolhidas ao lidarem com essas condições peculiares.

Não temos nada mais a fazer senão aprovar o Projeto de Lei sob análise.



\* C D 2 4 2 8 0 5 6 7 5 4 0 0 \*

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 561, de 2024.

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 561, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora

Apresentação: 19/06/2024 16:06:28.593 - PLEN  
PRLP 1 => PL 561/2024  
PRLP n.1



\* C D 2 4 2 8 0 5 6 7 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242805675400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes